



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.068 - ES (2019/0194884-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM 19/5/2016. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DE JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, uma vez que o homicídio foi praticado com frieza, crueldade e recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. Aliado a tais fundamentos, destacou-se, ainda, a imprescindibilidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, em razão das notícias de que os réus intimidaram testemunhas. Com efeito, *há nos autos notícia de que os réus "tocam o terror no bairro" e coagem os moradores a fazerem o que eles querem, pois andam armados, efetuam disparos de arma de fogo e demonstram dominarem o bairro*.

4. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

5. Na hipótese, o Magistrado de 1º grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual apura-se homicídio qualificado, com o envolvimento de três réus, em procedimento bifásico, que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Decretada a prisão preventiva em 19/5/2016 e, considerando que a fase instrutória de formação da culpa foi encerrada com a prolação da pronúncia em 6/11/2017 – o que atrai a incidência da Súmula n. 21/STJ –, bem como que a sessão de julgamento já possui data marcada (21/7/2020), deve ser considerado atendido o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos e o processo se encontra em vias de ser finalizado.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.068 - ES (2019/0194884-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por **Paulo Henrique da Silva dos Reis**, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo no *Habeas Corpus* n. 0035517-43.2018.8.08.0000, que manteve sua segregação cautelar, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 144):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - PRISÃO PREVENTIVA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA - ACUSADO PRONUNCIADO - SUMULA 21 STJ - ORDEM DENEGADA.

1) Não se pode negar que o prolongamento do processo deve-se a fatores intrínsecos e razoáveis do regular procedimento, não parecendo subsistir, a princípio, demora excessiva decorrente de desídia judicial. Para mais, como bem explicitado pela autoridade impetrada, há que se considerar *in casu* a incidência da Súmula 21 do STJ, *in verbis*: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

2) Ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico que a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se vislumbra, por ora, o cabimento das medidas cautelares introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, porquanto seriam ineficazes e inadequadas para garantia da ordem da ordem pública, sobretudo diante da gravidade do crime. Não se trata, portanto, de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade.

3) ORDEM DENEGADA.

Sustenta o recorrente que o *argumento utilizado pela Magistrada de piso, na r. Decisão de Pronúncia para manter a custódia do recorrente está desarrazoada e carente de fundamentação idônea* (fl. 160).

A esse respeito, acrescenta que *a gravidade do delito é inerente ao tipo penal, ademais, não se pode presumir ameaças a testemunhas ou ainda a possibilidade de fuga, pois, até o momento, o recorrente já cumpriu boa parte de uma pena, proveniente de uma hipotética condenação* (fl. 160).

Afirma, também, a existência de ilegalidade por excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa, uma vez que o *cárcere processual do denunciado perdura por mais de 2 anos, vez que preso em 12/4/2016, com Decisão de pronúncia proferida em 5/11/2017 e, até o momento, não há previsão de sua submissão ao Conselho de Sentença* (fl. 160).

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, o relaxamento da prisão, pelo reconhecimento de excesso de prazo, notadamente em razão da possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas.

Oferecidas contrarrazões (fls. 173/181), admitiu-se o recurso na origem, subindo os autos a esta Corte (fls. 184/185).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 195).

Prestadas as informações (fls. 197/208), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 213/220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.068 - ES (2019/0194884-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM 19/5/2016. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. SESSÃO DE JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do recorrente e a gravidade concreta do delito, uma vez que o homicídio foi praticado com frieza, crueldade e recurso que dificultou a defesa da vítima.

3. Aliado a tais fundamentos, destacou-se, ainda, a imprescindibilidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, em razão das notícias de que os réus intimidaram testemunhas. Com efeito, *há nos autos notícia de que os réus "tocam o terror no bairro" e coagem os moradores a fazerem o que eles querem, pois andam armados, efetuam disparos de arma de fogo e demonstram dominarem o bairro*.

4. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

5. Na hipótese, o Magistrado de 1º grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual apura-se homicídio qualificado, com o envolvimento de três réus, em procedimento bifásico, que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.

6. Decretada a prisão preventiva em 19/5/2016 e, considerando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase instrutória de formação da culpa foi encerrada com a prolação da pronúncia em 6/11/2017 – o que atrai a incidência da Súmula n. 21/STJ –, bem como que a sessão de julgamento já possui data marcada (21/7/2020), deve ser considerado atendido o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos e o processo se encontra em vias de ser finalizado.

7. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, pretende-se a revogação da constrição cautelar do recorrente ou, alternativamente, o relaxamento da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa, com a fixação de medidas cautelares diversas.

Contudo, não vislumbro flagrante ilegalidade a ser sanada.

Segundo se depreende dos autos, o recorrente, juntamente com outros, foi denunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), encontrando-se preso preventivamente desde 19/5/2016 (fl. 108).

Ao receber a denúncia, o Magistrado da 4ª Vara Criminal/Tribunal do Júri da comarca de Cariacica/ES decretou a prisão preventiva do recorrente e de seus comparsas, em razão das circunstâncias, do *modus operandi* do crime e dos depoimentos das testemunhas que narraram ameaças. Confira-se (fls. 32/33 – grifo nosso):

[...]

Pois bem, no caso dos autos, tenho por presente a materialidade dos fatos conforme documentos juntados e depoimentos colhidos durante as investigações, sobretudo pelo laudo de exame cadavérico (fls. 60/61).

Por sua vez, os termos de declaração de fls. 41/43, 62/64, 115, 116 e 205/206, bem como os autos de reconhecimento de fls. 44, 65 e 81, apontam indícios de autoria dos denunciados Paulo Henrique da Silva dos Reis, Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugel.

Importante destacar, para os fins do acautelamento do meio social, ao menos neste momento, que a conduta em tese praticada afigura-se extremamente grave e o *modus operandi* em tese empregado revela a periculosidade dos denunciados, demonstrando a necessidade de medida rigorosa como forma de garantir a ordem pública.

Isto porque, há nos autos indícios de que a vítima Gabriel Rodrigues da Silva teria sido arrastada pelos denunciados Paulo Henrique da Silva dos Reis, Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugel até o local dos fatos, onde teria sido espancada e morta com diversos disparos de armas de fogo.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciada a gravidade concreta do crime, através do *modus operandi*, resta caracterizado o requisito ordem pública, constituindo assim fundamento para o decreto de prisão preventiva. Vejamos o julgado, *mutatis mutandis*:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, os denunciados Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugel possuem outros registros criminais, conforme se observa em consulta e-Jud, situação que por si caracteriza o requisito ordem pública.

Neste sentido, é o Julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Não bastasse, há indícios de que os denunciados Paulo Henrique da Silva dos Reis, Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugel teriam envolvimento com o tráfico de drogas no bairro Nova Canaã e, inclusive, aterrorizam os moradores do local.

Por outro lado, em decorrência da aludida periculosidade dos denunciados e da suposta atividade ilícita por eles desenvolvida, há testemunhas se mostram receosas de prestar seus depoimentos, temendo por suas vidas e de seus familiares, requerimento, inclusive, a preservação de suas identidades, o que demonstra a necessidade da decretação da prisão preventiva também para a preservação da instrução criminal.

Daí porque, *ipso facto*, tenho que as medidas cautelares de natureza pessoal *prima ratio*, previstas no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal, se afiguram insuficientes para o resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, de modo que a prisão preventiva dos denunciados é medida de rigor para tal fim.

Posteriormente, em 6/11/2017, os réus foram pronunciados, tendo o Magistrado processante mantido o encarceramento cautelar, pelos seguintes fundamentos (fls. 124/125 – grifo nosso):

Observando o § 3º do artigo 413 e artigos 312 e 316, todos do Código de Processo Penal, decido por manter a prisão preventiva, justificando a adoção desta medida.

Há nos autos indícios de que os acusados são os autores do crime, e a liberdade representa risco à aplicação da lei penal e para a sociedade.

Ademais, continuam presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão e sua manutenção, conforme decisões proferidas nos autos.

Além disso, em juízo, as testemunhas relataram temerem os acusados, algumas até mudaram de bairro, outras só aceitaram prestar declarações sob a condição de "testemunhas preservadas". Uma delas disse, em juízo, "que após o declarante ter denunciado os acusados à polícia foi ameaçado e efetuaram disparos de arma de fogo em sua casa".

Também há nos autos notícia de que os réus "tocam o terror no bairro" e coagem os moradores a fazerem o que eles querem, pois andam armados, efetuam disparos de arma de fogo e demonstram dominarem bairro.

Diante disso, vale lembrar, apenas uma fase do processo se encerrou e pode ser que as testemunhas sejam ouvidas perante o tribunal do júri, por isso é necessária a manutenção da prisão.

De mais a mais, em tese, os acusados estão envolvidos com o tráfico de drogas e já praticaram outros crimes.

Outrossim, em consulta ao sistema e-jud e SIEP constatei que os acusados DIONIZIO e WANDERSON respondem a outras Ações Penais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foram processados perante Varas da Infância e Juventude. Em face de DIONIZIO há, inclusive, uma guia de execução penal expedida. Demonstrando a periculosidade dos agentes.

PAULO HENRIQUE, em juízo, confessou "que chegou a fugir dos policiais" (fl. 413), revelando sua intenção de frustrar a aplicação da lei penal.

Assim, vislumbro presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, e, a entendo necessária para garantia da ordem pública e da instrução criminal, pois apenas uma fase do procedimento se findou. No mais, com esta medida, viso garantir a futura e eventual aplicação da lei penal.

O Tribunal local, ao denegar a ordem, concluiu que *o juízo de 1º grau foi preciso em demonstrar os fundamentos concretos que apontam a periculosidade do paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação de lei penal, considerando a gravidade concreta do fato, a intimidação de testemunhas, a tentativa de evasão e a participação em outros delitos, dentre eles o tráfico* (fl. 149).

Diante do exposto, verifica-se que o *periculum in mora* se encontra devidamente fundamentado em elementos idôneos, dada a evidente periculosidade do acusado, revelada pela gravidade em concreto da ação delituosa, homicídio qualificado, praticado com frieza e crueldade, a demonstrar a necessidade de assegurar a ordem pública.

Aliado a tal fundamento, destaca-se, ainda, a imprescindibilidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, em razão das notícias de que os réus intimidaram várias testemunhas, tendo algumas delas mudado de bairro e outras exigido a condição de testemunha preservada.

Como visto, *há nos autos notícia de que os réus "tocam o terror no bairro" e coagem os moradores a fazerem o que eles querem, pois andam armados, efetuam disparos de arma de fogo e demonstram dominarem bairro* (fl. 124).

A esse respeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que ***havendo menção a situações concretas que demonstram ser a prisão preventiva necessária por conveniência da instrução criminal, quais sejam, as ameaças dirigidas às testemunhas, encontra-se devidamente justificada a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar (HC n. 464.996/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/2/2019 – grifo nosso).

Há, ainda, diversos julgados desta Corte, dispondo que *não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado* (RHC n. 97.037/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/6/2018), bem como que *não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva* (RHC n. 448.632/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

Logo, tenho que ficou demonstrada a legalidade da manutenção da prisão cautelar, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De outro lado, melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao pleito de reconhecimento do excesso de prazo.

Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a *aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 482.814/PB, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2019).

Na hipótese, ao prestar informações à Corte de origem, relatou o Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Cariacica/ES (fls. 107/109 – grifo nosso):

Com efeito, trata-se de ação penal instaurada em face de Paulo Henrique da Silva dos Reis, Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugel, todos denunciados pela conduta tipificada no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Ainda durante as investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária do paciente e dos demais acusados. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público opinou favorável à representação.

Em decisão proferida no dia 31 de março de 2016, este juízo decretou a prisão temporária dos representados Paulo Henrique da Silva dos Reis, Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugel, pelo prazo de 30 (trinta) dias. O mandado de prisão temporária expedido em desfavor do paciente foi cumprido no dia 12 de abril de 2016.

A autoridade policial representou pela prorrogação da prisão temporária dos acusados. O Ministério Público opinou favorável.

Em decisão proferida no dia 29 de abril de 2016, este juízo prorrogou a prisão temporária dos representados Paulo Henrique da Silva dos Reis, Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugel, por mais 30 (trinta) dias.

O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 13 de maio de oportunidade em que pugnou pela decretação da prisão preventiva dos denunciados.

A denúncia foi recebida no dia 19 de maio de 2016, oportunidade em que foi acolhida a promoção ministerial e decretada a prisão preventiva dos denunciados.

No dia 1º de julho de 2016, a defesa do paciente protocolizou pedido de revogação de prisão preventiva.

No dia 12 de julho de 2016, a defesa do paciente protocolizou resposta à acusação.

O paciente e o acusado Dionízio de Oliveira Dias foram citados pessoalmente no dia 08 de junho de 2016.

O acusado Wanderson Grugel foi citado pessoalmente no dia 10 de junho de 2016.

Os acusados Dionízio de Oliveira Dias e Wanderson Grugell apresentaram resposta no dia 30 de agosto de 2016.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou somente quanto as respostas apresentadas.

Em decisão proferida no dia 31 de outubro de 2016, este juízo afastou as preliminares arguidas, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2017, e determinou a abertura de nova vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação de prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva.

Em decisão proferida no dia 30 de novembro de 2016, este juízo indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente.

No ato realizado no dia 20 de março de 2017, foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa do paciente. A instrução não se encerrou em razão da ausência de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público. A continuação da instrução foi redesignada para o dia 29 de junho de 2017.

No ato realizado no dia 29 de junho de 2017, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e interrogados os réus.

Em decisão proferida no dia 06 de novembro de 2017, este juízo pronunciou os acusados como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Preclusa a pronúncia e intimadas às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, o Ministério Público manifestou-se formulando requerimento de diligência, e a defesa do acusado Wanderson Grugel arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no oferecimento da denúncia.

As defesas dos acusados Paulo Henrique da Silva e Dionízio de Oliveira, intimadas para manifestação na fase do artigo 422 do CPP, mantiveram-se inertes.

Solicitadas informações atualizadas o Magistrado processante acrescentou (fl. 232):

Em despacho de datado de 18 de setembro de 2019, foi indeferido a oitiva das testemunhas de plenário arroladas por Wanderson Grugel, determinando-se a inclusão feito em pauta.

No dia 08 de outubro de 2019, a defesa constituída por Dionizio de Oliveira Dias renunciou ao mandato.

Em 11 de outubro de 2019, foi proferido despacho determinado a intimação do subscritor da renúncia para comprovar a notificação ao réu, bem como demais diligências.

Em 16 de dezembro de 2019 a serventia certificou que o causídico renunciante, devidamente intimado, quedou-se inerte. No ensejo, restou certificado o restabelecimento do quadro de defensores públicos atuantes junto a este juízo. Data em que foram os autos foram remetidos à Defensoria Pública.

A Defensoria Pública restituiu os autos no dia 16 de janeiro de 2020, oportunidade em que manifestou-se nos autos pelo acusado Wanderson Gurgel

Em 17 de janeiro de 2020, foram juntados aos autos a presente solicitação de informações em sede de recurso em *Habeas Corpus*.

Nesta data, proferi despacho determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento e realização de diligências visando sanar as representações processual.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, verifiquei que a sessão de julgamento do Tribunal do Júri foi designada para o dia 21/7/2020.

Pois bem. Do atento exame dos autos depreende-se que não há notícias de quaisquer atos procrastinatórios por parte das autoridades públicas. Como visto, o Magistrado de 1º grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual apura-se homicídio qualificado, com o envolvimento de três réus, em procedimento bifásico, que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.

Nesse contexto, considerando que a fase instrutória de formação da culpa foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula n.º 21/STJ, bem como que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão de julgamento já possui data marcada, entendo que deve ser considerado o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos e o processo se encontra em vias de ser finalizado.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS N. 21 e 64/STJ. INCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

2. Apresentada fundamentação concreta com esteio na reiteração delitiva do réu, porquanto reincidente, e na gravidade do crime contratado por paga, não há falar-se em ilegalidade da medida extrema.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. **É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.**

5. Na espécie, o paciente foi preso em flagrante em 11/10/2014, sendo a denúncia oferecida em 24/10/2014 e recebida em 10/11/2014; após prolatada sentença de pronúncia em 25/5/2015, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, julgados parcialmente providos em 4/5/2016, para excluir da pronúncia o delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, sendo opostos embargos declaratórios pelas partes. Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, [...] atualmente, os autos encontram-se aguardando o julgamento do Agravo Regimental interposto pelo réu Celso Silveiro no REsp n. 1.678.174/MG e tão logo seja comunicado o trânsito em julgado, será marcada a data para a sessão de julgamento [...], sendo que, em consulta ao sistema eletrônico deste Tribunal, constatou-se que o AgRg no REsp n. 1.678.174/MG foi julgado em 4/9/2018 e publicado no DJe em 12/9/2018.

6. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução - Súmula n. 21/STJ.

7. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa - Súmula n. 64/STJ.

8. **Não evidenciada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.**

9. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de celeridade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento da Ação Penal n. 0018921-76.2014.8.13.0778, da Vara Única de Arinos/MG.

(HC n. 464.113/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/11/2018 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO POR DEZ VEZES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRANSCURSO DO PROCESSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. O paciente foi preso em 2013. A denúncia foi oferecida em 13/12/2012 e recebida em 28/1/2013, sendo os autos desmembrados posteriormente. Citados os réus e apresentada resposta à acusação, foi proferida decisão de pronúncia em 10/11/2014, sendo interposto pelo paciente Recurso em Sentido Estrito, no qual houve pedido de desistência, homologado pelo juízo em 23/6/2016, com o desmembramento do feito somente com relação ao paciente.

3. Trata-se de feito complexo, inicialmente com vários acusados, que apura a prática de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado (por dez vezes), praticado dentro de estabelecimento prisional, o qual esteve em constante movimentação, seguindo o seu curso regular, embora tenha sido necessário o seu desmembramento em relação ao paciente, bem como a realização de diligências e retirada do feito de pauta em razão de requerimentos da defesa, não se verificando desídia por parte do Estado.

4. O paciente é reincidente e estava cumprindo pena quando da prática do imputado delito, de modo que as penas abstratamente previstas aos crimes a ele imputados não dão como certa a desproporcionalidade da prisão cautelar.

5. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 512.855/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/10/2019 - grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0194884-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.068 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132167120158080012 00355174320188080000 012150121759 100180057059
100180057059201900598851 12150121759 1732015 201801834572

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : DIONIZIO DE OLIVEIRA DIAS
CORRÉU : WANDERSON GRUGEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.